



**DECISÃO n.º:** 163/2011 – COJUP  
**PAT n.º:** 107/2009 – 5ª URT (protocolo n.º. 233967/2009-8)  
**AUTUADA:** MÁRMORE LTDA.  
**ENDEREÇO:** Av. Gov. Tarcísio de Vasconcelos Maia, 1960 – Candelária-  
Natal/RN  
**AUTUANTES:** Carlindo Medeiros de Oliveira- matrícula n.º.1718436.  
**DENÚNCIA:** 1- Transportar mercadorias acobertadas por documentação  
fiscal inidônea, conforme demonstrativo em anexo.

**EMENTA:** ICMS– TRANSPORTE DE MERCADORIAS  
ACOBERTADAS POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL  
INIDÔNEA.

- 1- Questão meritória não analisada. Empresa reconhece o cometimento da infração tributária. Desistência tácita do litígio na esfera administrativa. Crédito Tributário satisfeito integralmente pelo pagamento. Denúncia procedente. Crédito Tributário extinto com fundamento no art. 156, inciso I do CTN(código tributário nacional).
- 2- Auto de Infração PROCEDENTE.

## 1 - DO RELATÓRIO

### 1.1 – DA DENÚNCIA

De acordo com o Auto de Infração n.º. 00912/2009 – 5ª URT, lavrado em 04/11/2009, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada por haver transportado mercadorias acompanhadas de documentação fiscal considerada inidônea nos termos da legislação tributária estadual, consoante se pode verificar do demonstrativo em anexo.

---

*Fernando Antônio B. de Medeiros*  
Julgador Fiscal



A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, incisos III, XIX e art. 408, todos do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “b do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de **R\$ 15.719,94(quinze mil, setecentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos)**, sem o prejuízo da cobrança do imposto devido no valor de **R\$ 2.148,40(dois mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos)**, perfazendo o crédito tributário um montante de **R\$ 17.868,34(dezessete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos)**.

## 1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia apresentada, vem a autuada, através de sua procuradora devidamente munida de instrumento procuratório, fls. 45, ofertar suas razões de defesa no prazo regulamentar, alegando em síntese o seguinte:

Que não se configurou a hipótese de incidência do imposto em discussão, razão pela qual deve o lançamento ser considerado nulo de pleno direito.

Que a empresa destinatária da mercadoria consignada na nota fiscal 4431 – de emissão da Granite Depot Brasil Comércio Exportação de Granites Ltda. – em operação de remessa por conta e ordem CFOP 6923. Seria responsável pelas inconsistências em relação aos dados das notas fiscais de venda de nºs 4357 e 4356 que acompanhavam motivo pelo qual o referido documento foi considerado inidôneo.

Que a empresa desenvolve atividades de desdobramento e beneficiamento de blocos de granito.

Que após o beneficiamento, o produto retorna ao seu proprietário, encomendante do serviço, que no caso em questão se trata de pessoa física, consumidor final.



Que o Sr. Ricardo Coimbra de Almeida Brennard comprou as mercadorias diretamente da empresa Granite Depot Brasil Comércio Exportação de Granitos Ltda. que as enviou para a ora impugnante por conta e ordem do encomendante.

Assevera que a empresa emitente inseriu a expressão remessa por conta e ordem do cliente Ricardo Almeida, ressaltando que as cópias das notas fiscais de venda a ordem encontravam-se anexas no momento da autuação.

Que a nota fiscal nº 4431 de emissão da Granite Brasil Comércio Exportação de Granitos Ltda. tinha o único objetivo de acobertar o transporte das mercadorias para beneficiamento.

Que pelos termos do art. 29 do RICMS, fica suspensa a exigibilidade do imposto nas operações internas e interestaduais nas saídas de qualquer mercadoria para industrialização, desde retorne ao estabelecimento de origem do encomendante no prazo de 60 dias.

Que não há dúvidas de que a presente operação é uma remenda para industrialização por encomenda, formalmente adequada como preceitua o diploma legal do RN.

Que o motivo da suspensão é óbvio, vez que a operação se encontra no campo da incidência de outro tributo, extrapolado a regra do ICMS.

Que a empresa praticou atividade sujeita à incidência do imposto municipal sobre serviço.

Que os serviços prestados pela empresa estão dispostos no item 14, subitem 14.05 da lista de serviços anexa à lei complementar 116/2003.

Transcreve nos autos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários para fundamentar a sua tese.

Que não existe qualquer irregularidade fiscal na documentação fiscal de nº 4431 para ser considerada inidônea nos termos do art. 415 do RICMS.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração contra si lavrado.

### **1.3 – DA CONTESTAÇÃO**



Intimados a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela autuada contra a peça vestibular destes autos, os autuantes alegas os seguintes fatos:

Preliminarmente, alegam que não houve a instauração do litígio administrativo, em virtude da impugnante não ter estritamente observado os pressupostos formais do art. 88, inciso V, condição imprescindível à satisfação do que exige art. 85, inciso IV, alínea "d" do PAT.

No mérito, alega que a inconsistência detectada na nota não fora explicada ou apresentada adequada carta de correção por parte da empresa, muito embora tenha juntado aos autos às fls. 50 o instrumento qualificado como declaração quando da interposição da impugnação.

Que a retificação intempestiva apresentada pela empresa para justificar a discrepância sobre a quantidade de mercadorias transportadas infringe claramente o preceito do art. 415-A do RICMS/RN.

Que a nota fiscal é inidônea nos termos da legislação por não se referir a uma efetiva operação, qual seja, a venda da Granite Depot Exportação de Granitos Ltda para Mármore Ltda.

Asseveram ito sotos a relação litigiosa que a empresa apresentou as notas fiscais de nºs 24572, 207727, 28226 e a 3930

Que somente a nota fiscal de nº 247572 - apresentada pela impugnante, cabe ser considerada, tendo em vista a mercadoria nela descrita se caracteriza como insumo ou produto destinado à criação de camarão.

Assevera que de fato houve a incidência do ICMS na operação, nos termos do art. 2º, inciso I, alínea "a" do RICMS.

Por fim, pugnam pela manutenção do auto de infração em tela.

## 2 - DOS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fls. 74, que o contribuinte não reincidente na prática do ilícito tributário ora apontado.

Fernando Antônio B. de Medeiros  
Julgador Fiscal



### 3 – DO MÉRITO

Consoante consta dos autos, cuida o presente processo de autuação fiscal em virtude de violação à legislação tributária estadual, especialmente no que concerne ao transporte de mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea, conforme demonstrativo em anexo.

Analisando o presente processo, observa-se que não comporta maiores debates, vez que a defendente quitou integralmente o lançamento perpetrado através do AI acima referido, no montante de **R\$ 3.506,17**(*três mil, quinhentos e seis reais e dezessete centavos*), em data de **28/02/2011**, consoante se pode verificar das 83 a 87 acostadas aos autos processuais.

Mister salientar que a impugnante foi devidamente cientificada da lavratura do auto de infração em seu desfavor em data de 24.12.2009, consoante cópia de edital de intimação de fls. 22, apresentou impugnação ao feito – instaurando o litígio administrativo tributário, e resolveu pela quitação do auto de infração na data acima mencionada, optando por usufruir da redução da multa, conforme lhe facultou a Lei de nº 9.276, de 28 de dezembro de 2009, Decreto nº 22.150, quitando o crédito tributário, extinguindo-o, por conseguinte.

Assim, como se sabe, ao ser notificado do Auto de Infração em 24/12/2009, a empresa poderia tomar as seguintes providências:

1 – **Reconhecer o cometimento da infração**, efetuando o pagamento à vista ou parceladamente, com as vantagens que cada modalidade oferece, através da redução da multa, **como de fato o fez**;

2 – não concordar com a ação do fisco, optando por discuti-la através do devido processo legal, bastando, para tanto, apresentar as respectivas razões de defesa;

3 – concordar com parte do lançamento, pagando-o e impugnando a outra.

Nesse sentido, a empresa poderia, por exemplo, ter adimplido o imposto de que cuida a inicial e ter impugnado a parte relativa à penalidade.



Entretanto, nada disso foi feito, eis que restou incontroverso o fato de que a impugnante optou de fato pelo pagamento à vista, obtendo inclusive, o desconto na multa de 80%, como revelam os documentos de fls. 83 a 87 dos autos, abrindo mão, por conseguinte, da discussão do mérito da questão na esfera administrativa.

A propósito, o pagamento - por seu turno - extingue o crédito tributário, nos precisos termos do inciso I do artigo 156 do CTN, abaixo reproduzido.

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I - o pagamento; (g.n)*

De pronto, observa-se que ao efetuar o pagamento do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 01, a autuada confessou o cometimento da infração a ela imputada, desistindo tacitamente da lide.

Assim, operou-se a desistência tácita do litígio, que sequer chegou a ser instaurado, tudo nos termos da alínea "a" do inciso II do artigo 66 do RPPAT, abaixo reproduzido.

*Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:*

*I - expressamente, por pedido do sujeito passivo;*

*II - tacitamente:*

*a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;*

*b) pela posterior propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo. (g.n)*

De sorte, que o pleito da ora requerente não encontra guarida na legislação vigente, pois, ao efetuar o pagamento, pôs fim a qualquer discussão quanto à procedência ou improcedência da ação do fisco, contra ela instaurada, inclusive de eventuais nulidades.

Assim, pelo exposto, levando-se em consideração que as razões de defesa da litigante revelaram-se ineficazes para invalidar parte do lançamento tributário de ofício;

**JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fls. 01, para impor à autuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso III, alínea "b" do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, cujo valor monta a **R\$ 15.719,94 (quinze mil, setecentos e**



**dezenove reais e noventa e quatro centavos), sem prejuízo da cobrança do tributo devido no valor de R\$ 2.148,40(dois mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos), totalizando o crédito tributário o montante de R\$ 17.868,34(dezessete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos).**

Assim, como o crédito tributário foi satisfeito integralmente pelo pagamento, consoante se pode verificar das fls. 83 a 87 dos autos, DECLARO-O EXTINTO, tendo em vista que o pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário conforme preceitua o art. 156, inciso I do CTN(código tributário nacional).

Remeta-se o p.p. à 5ª URT, para que seja dada ciência à autuada e ao autuante.

COJUP- Natal, 09 de setembro de 2011.

  
**Fernando Antônio B. de Medeiros**  
**Julgador Fiscal – mat. 154.361-0**